

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

CLEIDE CALGARO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgareo; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-722-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

As pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I ocorrido no VI Encontro Virtual do CONPEDI realizado nos dias 20 a 24 de junho de 2023 apresenta uma série de pesquisas importantes para a comunidade acadêmica e em geral.

Inicia-se com o artigo A JUSTIÇA AMBIENTAL A PARTIR DO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS dos autores Leandro Vinicius Fernandes de Freitas e Heloíse Siqueira Garcia que trabalharam com a compreensão dos fenômenos da justiça ambiental, das mudanças climáticas e sua percepção no Brasil estão interligados e como as comunidades mais vulneráveis são afetadas de forma desproporcional., isso para que todos tenham um meio ambiente saudável.

O artigo A PRECAUÇÃO COMO PRINCÍPIO DE DIREITO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE PRÁTICA dos autores Jane Portella Salgado , Kênia Aparecida Ramos Silva e Patrícia Mayume Fujioka faz uma análise jurisprudencial do princípio da precaução. Além disso traz a análise da importância da legislação vigente para a proteção do meio ambiente e chamar a atenção para a responsabilidade da sociedade e do poder público para o tema. Também faz um estudo do princípio da precaução no direito ambiental, através de suas características e função protetiva ambiental, e, por fim, apresenta a importância dos instrumentos usados para avaliação de impacto ambiental EIA (estudo de impacto ambiental) e RIMA (relatório de impacto ambiental) mediante risco de dano ambiental iminente.

No artigo A QUALIDADE AGROAMBIENTAL DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO NO BRASIL de Horacio de Miranda Lobato Neto e Renã Margalho Silva reflete em que medida a Constituição da República de 1988 estabeleceu um Estado de Direito Democrático sob a vertente Agroambiental a sociedade brasileira. Já, o artigo AGROECOLOGIA: UM MEIO DE PROVER UM DIREITO FUNDAMENTAL de Carol de Oliveira Abud , Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Luciano Pereira de Souza aponta que a agroecologia pode ser um meio eficaz de aplacar essa necessidade fisiológica da subsistência humana, sendo que o objetivo é analisar os aspectos jurídicos que tornam a agroecologia um direito fundamental, evidenciando as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

O artigo IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA: UMA REFLEXÃO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO DE TAL INSTITUTO JURÍDICO E SUA PERTINÊNCIA EM FACE DA TEMÁTICA DO SANEAMENTO BÁSICO dos autores Alex Lobato Potiguar , Jober Nunes de Freitas e Luiz Alberto Gurjão Sampaio de Cavalcante Rocha apresenta a questão envolvendo a arborização e o saneamento básico, temas que são complementares entre si ao ponto de se ter sido cunhado o termo Saneamento Ambiental para demonstrar tal inter-relação tendo por objeto de observação o Município de Belém/PA. Importante que o artigo apresentou a existência de legislação municipal visando a utilização do chamado IPTU Verde.

Continuando o artigo A COBRANÇA PELO USO DE ÁGUAS: O CASO DA BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL E A INDUÇÃO À NOVAS PRÁTICAS PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL dos autores Joana Silvia Mattia Debastiani , Cleide Calgaro e Liton Lanes Pilau Sobrinho denota que o instituto da cobrança pelo uso de águas, instrumento previsto expressamente na Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei 9.433/1997. O problema apresentado nessa pesquisa consiste em saber se a cobrança pelo uso dos recursos hídricos alcança o objetivo de induzir o usuário a um determinado comportamento, qual seja, reconhecer a água enquanto bem finito e dotado de valor econômico e, por via de consequência, garantir proteção ambiental.

Já, o artigo JUSTIÇA AMBIENTAL E ECOLÓGICA NA AMÉRICA LATINA E O MARCO GLOBAL DA BIODIVERSIDADE KUNMING-MONTREAL – IMPLICAÇÕES NA SOCIOBIODIVERSIDADE da autora Tônia Andrea Horbatiuk Dutra aponta a questão de quais as implicações das abordagens de Justiça Ambiental e Ecológica na proteção da sociobiodiversidade na América Latina a partir do Marco Global da Biodiversidade de Kunming-Montreal? Dessa forma, a pesquisa resultou identificada uma série de pontos de confluência entre os objetivos e metas do Acordo firmado com os critérios pertinentes à Justiça Ambiental e à Justiça Ecológica.

O artigo intitulado O ACORDO SETORIAL PARA LOGÍSTICA REVERSA DE ELETROELETRÔNICOS ENQUANTO EXEMPLO DE GOVERNANÇA dos autores Denise S. S. Garcia e Luís Paulo Dal Pont Lodetti aponta que a evolução tecnológica e industrial, sem dúvida, trouxe melhora significativa da qualidade de vida, contudo, a competitividade empresarial fez com que os produtos passassem a ser menos duráveis e, com a injeção no mercado de mais mercadorias, aumentaram-se significativamente a quantidade de resíduos, que não contavam com destinação apropriada. Dessa forma surge a logística reversa, impondo a quem produz o resgate, processo ou descarte dos produtos inservíveis, tudo de modo a reduzir o impacto ambiental, e podendo gerar até redução de custos de

produção. Em vista disso a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, concebeu no Brasil o acordo setorial para implantação da logística reversa de eletroeletrônicos.

Já, o artigo O DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO RURAL: UM ESTUDO DE CASO dos autores Francianne Vieira Mourão , Ana Carolina Farias Ribeiro Betzel e Ian Pimentel Gameiro tem como objetivo explorar o nível de percepção ambiental e das condições reais de saneamento por parte de uma comunidade rural, com o intuito de evidenciar qual a sua real compreensão acerca do cumprimento, por parte do Poder Público, das normas que tratam do direito ao saneamento básico. No artigo O PATRIMÔNIO CULTURAL COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO SOCIAL de Jussara Schmitt Sandri e Priscila Kutne Armelin tem como fundamento refletir sobre o patrimônio cultural como ferramenta de inclusão social, destacando o reconhecimento da identidade do povo brasileiro no âmbito do patrimônio cultural que pode servir de base para a inclusão dos portadores da identidade, da memória e da ação dos diferentes grupos que formam a sociedade em sua devida valorização.

O artigo com o tema O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ENTRE O PRAGMATISMO INFORMACIONAL E O JURISPRUDENCIALISMO NO ENFRETAMENTO DOS CASOS DIFÍCEIS da autora Aline De Almeida Silva Sousa foi feita uma reflexão acerca dos diferentes modos que o princípio do desenvolvimento sustentável, na sua intenção de conciliar crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental, pode orientar os julgadores diante das particularidades do caso e das consequências da decisão. Também é apresentado o pragmatismo jurídico de Richard Posner, na sua preocupação com as crescentes complexidades externas, é chamado como um grande representante de uma orientação consequencialista, no seu olhar para o futuro, para além do direito, no seu (quase) abandono ao formalismo jurídico e da inócua pretensão de autonomia do direito.

No artigo O RACISMO AMBIENTAL E SEUS REFLEXOS NA SAÚDE: UMA ANÁLISE DA PANDEMIA COVID-19 NA BAHIA das autoras Cibele Costa Rocha Lima e Rita de Cássia Simão Moreira Bonelli objetiva fomentar um pensamento crítico sobre o racismo ambiental e seus impactos na saúde e contribuir para o efetivo desenvolvimento de informações que possam servir de diretrizes para ações de prevenção deste tipo de racismo, assim como, para a promoção da saúde dessas populações marginalizadas. Adiante, no artigo com o tema O REPIQUE E A SIMULAÇÃO RELATIVA DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL de Nivaldo Dos Santos , Fabricio Muraro Novais e Lorena Jesuelaine Rodrigues Costa Santos estuda os títulos de crédito no agronegócio, destinando atenção especial à CPR

emitida com repique, originada a partir de operação de Barter. O mesmo tem como problema busca verificar em que medida o repique representa vício do negócio jurídico entabulado entre as partes.

À frente o artigo OS IMPACTOS DA ENERGIA FOTOVOLTAICA NA SUSTENTABILIDADE DO AGRONEGÓCIO E AS POTENCIALIDADES DO BRASIL de Filipe Blank Uarthe e Liane Francisca Hüning Pazinato objetiva analisar os possíveis impactos negativos na sustentabilidade econômica e ambiental do agronegócio resultantes da Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022, a qual regula a micro e a mineração distribuída, além do sistema de Compensação de Energia Elétrica e o Programa de Energia Renovável Social. Já, artigo OS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO E DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO ÀS LICENÇAS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.808-DF CONTRA A LEI Nº 14.195/2021 de Deilton Ribeiro Brasil visa analisar as modificações implementadas nos artigos 6º e 11-A da Lei nº 11.598/2007, alterados pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.040/2021 convertida na Lei nº 14.195/2021 referente ao procedimento automático e simplificado de emissão de alvará de funcionamento e licenças ambientais para atividades de risco médio que foi objeto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.808-DF pelo Supremo Tribunal Federal.

O artigo OS REGIMES DE AUTONOMIA LIMITADA COMO MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DO PLURALISMO DE ORDENS NORMATIVAS: O CASO DO ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL 15.673/07 DO PARANÁ do autor Alex Sandro da Silveira Filho verificar, com base no estudo de caso do Artigo 4º da Lei Estadual 15.673/07 do estado do Paraná, se e de que maneira os regimes de autonomia limitada podem ser considerados como mecanismos de gerenciamento do pluralismo de ordens normativas estatais e não-estatais. No caso do artigo RESPONSABILIDADE SOCIAL E COMPLIANCE APLICADO À PRÁTICAS AGRÍCOLAS NO BRASIL dos autores Andrea Natan de Mendonça e Talisson de Sousa Lopes denota que o estudo tem como objetivo de relatar o uso indiscriminado de agrotóxicos e seus impactos ambientais no Brasil, determinando a aplicação do compliance na contribuição para a redução de riscos sociais, ambientais e financeiros colaborando na garantia da transparência nas relações com fornecedores e parceiros comerciais, evitando práticas como o suborno e a corrupção. Dessa maneira, como resultados se apresentou a responsabilidade social e a implementação de programas de compliance no setor agrícola são fundamentais para garantir a sustentabilidade da produção agrícola e para a proteção do meio ambiente, da saúde e dos direitos trabalhistas.

No artigo TERRAS INDÍGENAS E O MARCO TEMPORAL: UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA ACERCA DO JULGAMENTO DO RE N.º 1.017.365/SC de Vinícius Chaves Alves ,e Adalberto Fernandes Sá Junior apresenta a importância da temática dos direitos territoriais dos povos indígenas e pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365 /SC pelo Supremo Tribunal Federal, em que foi reconhecida a repercussão geral dessa questão constitucional. Tem por problema de pesquisa o indagamento acerca de qual tese deve prevalecer no processo de reconhecimento e efetivação dos direitos territoriais indígenas: a tese dos direitos originários (indigenato) ou a tese do marco temporal de ocupação.

O artigo THINK THANKS: UMA ORIENTAÇÃO PARA A PROPOSIÇÃO DE POLÍTICAS DE INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL NO AGRONEGÓCIO dos autores Maria Izabel Dos Reis Rezende e Silvio Bitencourt da Silva o trabalho tem como pressuposto que o desenvolvimento sustentável no agronegócio e, conseqüentemente, o atendimento à Agenda 2030, pode ser concretizado por políticas públicas de inovação sustentável propostas por um think tank articulado pela universidade. Entende-se think tanks como organizações que utilizam estratégias para promover políticas públicas perante a opinião pública, a mídia, os políticos e tomadores de decisão. Foram adotados os métodos hipotético-dedutivo e o observacional.

As apresentações dos trabalhos e os debates do GT trouxeram ótimas reflexões sobre o tema proposto voltados as questões socioambientais e ao direito ambiental e agrário no Brasil. Todos os trabalhos contribuíram para que se pudessem verificar os problemas existentes na nossa sociedade e no mundo com o objetivo de que se tenham pesquisas futuras e reflexões acerca dos temas para a urgente melhora e mudança social.

Agradecemos a todos que apresentaram e contribuíram para as discussões e o avanço da ciência no Brasil.

Prof^a. Dr^a. Cleide Calgaro

Professora da Universidade de Caxias do Sul- UCS/RS

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos

Professor da Universidade Federal de Goiás – UFG/GO

Profª. Drª. Norma Sueli Padilha

Professora da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/SC

O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ENTRE O PRAGMATISMO INFORMACIONAL E O JURISPRUDENCIALISMO NO ENFRENTAMENTO DOS CASOS DIFÍCEIS.

THE PRINCIPLE OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT BETWEEN INFORMATIONAL PRAGMATISM AND JURISPRUDENTIALISM IN DEALING WITH HARD CASES.

Aline De Almeida Silva Sousa

Resumo

O presente estudo propõe refletir sobre os diferentes modos que o princípio do desenvolvimento sustentável, na sua intenção de conciliar crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental, pode orientar os julgadores diante das particularidades do caso e das consequências da decisão. Por essa razão, o pragmatismo jurídico de Richard Posner, na sua preocupação com as crescentes complexidades externas, é chamado como um grande representante de uma orientação consequencialista, no seu olhar para o futuro, para além do direito, no seu (quase) abandono ao formalismo jurídico e da inócua pretensão de autonomia do direito. No entanto, questiona-se se é possível atender às particularidades dos casos, de forma interdisciplinar e responsável pelas consequências, sem recorrer à abordagens puramente externas ao direito. Importa refletir sobre como o direito consegue ser sensível ao que a realidade apresenta e aos projetos de ser-com-os-outros que nela são constituídos, nos termos da perspectiva Jurisprudencialista de António Castanheira Neves e Aroso Linhares.

Palavras-chave: Princípio do desenvolvimento sustentável, Pragmatismo jurídico, Jurisprudencialismo, Responsabilidade judicativa, Estado de direito ecológico

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to reflect on the different ways in which the principle of sustainable development, in its intention to reconcile economic growth, social inclusion, and environmental protection, can guide judges in light of the particularities of the case and the consequences of their decision. For this reason, Richard Posner's legal pragmatism, with its concern for the increasing external complexities, is called upon as a major representative of a consequentialist orientation, in his outlook towards the future, beyond the law, in his (almost) abandonment of legal formalism and the futile pretension of legal autonomy. However, it is questioned whether it is possible to address the particularities of cases, in an interdisciplinary and responsible manner for their consequences, without resorting to purely external approaches to the law. It is important to reflect on how the law can be sensitive to what reality presents and to the projects of being-with-others that are constituted therein, according to the jurisprudential perspective of António Castanheira Neves and Aroso Linhares.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of sustainable development, Legal pragmatism, Jurisprudentialism, Legal responsibility, ecological rule of law

INTRODUÇÃO

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável é uma daquelas orientações para a solução das grandes ameaças do mundo contemporâneo: a insustentabilidade ecológica e a insustentabilidade socioeconômica. Solução que, diante de problemas tão multidimensionais, pluriperspectivados e globalmente relevantes, busca ser interdisciplinar, plural e cogente em todo o globo. Não obstante, em virtude da transversalidade dos problemas e das soluções, a juridicidade é constantemente provocada para reagir no seu compromisso com o Estado de Direito Ecológico.

Este estudo propõe refletir sobre o modo como o princípio do desenvolvimento sustentável, em seu sentido propriamente jurídico, orienta os julgadores a atentar para as particularidades empíricas do caso, e para as áreas do conhecimento que lhe estão relacionadas, no seu compromisso de projetar adequadamente as consequências das decisões *in concreto*. Por essa razão, o pragmatismo jurídico de Richard Posner, na sua nuance produtivo-informacional interdisciplinar, preocupada com as crescentes complexidades externas que ultrapassam e muito a compreensão dos julgadores, é chamado pela sua condição de representante da orientação consequencialista, com o olhar para o futuro e extrajurídica para a decisão, no seu quase abandono do formalismo jurídico em virtude da inócua pretensão de autonomia do direito, que incentiva os julgadores à insensibilidade diante das consequências.

No entanto, para o contraponto desta perspectiva, questiona-se se é possível atender às particularidades dos casos, de forma interdisciplinar e responsável pelas consequências, sem abandonar o direito nesta jornada. Importa refletir sobre de que forma e que tipo de compreensão sobre o direito consegue ser sensível ao que a realidade apresenta e aos projetos de *ser-com-os-outros* que nela são constituídos, como faz a perspectiva Jurisprudencialista de António Castanheira Neves e os contributos de Aroso Linhares. Porém, antes de alcançar este confronto, é necessário primeiro entender se existe um princípio do desenvolvimento sustentável para o direito e o que isto significa. Para a realização do estudo, contou-se com a revisão bibliográfica dos autores mencionados no confronto, bem como a revisão documental da legislação e da jurisprudência pertinente no assunto

1. Existe um Princípio do Desenvolvimento Sustentável para o Direito?

A política internacional do Desenvolvimento Sustentável possui uma historicidade bastante explicativa do seu conteúdo tri-dimensional. Em suma, é possível dizer que os “casos

escândalos” (MONTEIRO, 2019, p. 52-54) de poluição e degradação ambiental em escala transfronteiriça a partir da segunda metade do séc. XX, decorrentes de um modelo de crescimento econômico moderno (SACHS, 2015, p. 71 e ss) sustentado moralmente por uma concepção Natureza-Objeto (OST, 1995, p. 25 e ss.), em conjunto com as evidências empírico-científicas de que vários entes e recursos naturais de importância econômica estavam prestes a esgotar – exigiram respostas jurídicas mesmo antes da Conferência de Estocolmo de 1972 (MONTEIRO, 2019, p. 56-58). Contudo, além de “apagar incêndios”, importava encontrar soluções a longo prazo em todo o globo, razão pela qual as Nações Unidas convocaram em 1968 a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (que viria a ser em Estocolmo), e propuseram que os diversos países membros e outros atores da sociedade civil organizada realizassem estudos preparatórios para serem discutidos a partir das suas próprias perspectivas, de países desenvolvidos ou não (UNITED NATIONS, 1968) (KISS; SICHAULT, 1972, p. 607-608).

Dentre os estudos realizados, um dos mais informativos em dados e previsões para a crise ecológica foi o relatório chamado “The Limits to Growth” (1972) elaborado pelo “Clube de Roma” (uma associação informal de pessoas relevantes no setor econômico e industrial, de países desenvolvidos) que chegou à conclusão de que para se estabelecer um “estado de equilíbrio global” seria necessário que tanto o plano de capital fosse constante, assim como a densidade populacional, ou seja, tratou-se de definir os “limites para o crescimento”, passando de um estágio de crescimento econômico e populacional constante, dependente da superexploração dos recursos naturais pela via industrial, para um estado de equilíbrio, para não ultrapassar a capacidade de carga do planeta (MEDOWS, 1972). Esta tese foi central para demarcar a “rivalidade” narrativa que ditou o tom de toda a Conferência e que ainda paira hoje sobre a política do Desenvolvimento Sustentável: Norte *versus* Sul global.

Os países do Norte, que naquela altura já haviam alcançado uma saturação de riqueza proveniente do crescimento econômico industrial, passaram a buscar por qualidade de vida e equilíbrio ambiental. Já os países do Sul, que agregam uma parte bem mais numerosa da humanidade, ainda enfrentavam e enfrentam hoje a fome, a pobreza e uma série de barreiras para o desenvolvimento de modo geral, incluindo racismo, *apartheid*, guerras decorrentes do imperialismo, armas de destruição em massa, entre outros problemas que apontavam os seus verdadeiros fatores de poluição e degradação ambiental. Sendo assim, apesar dos primeiros terem lançado a proposta do “crescimento zero”, com preocupações marcadamente ambientais, os segundos, que estavam representados por dois terços dos presentes, não poderiam levar isto a sério (KISS, SICHAULT, 1972, p. 608ss), principalmente porque a possibilidade de

desenvolvimento proveniente de crescimento econômico lhes foi negada forçosamente pela subjugação colonial, ainda mais se lembrarmos que o processo de descolonização de vários países africanos pelas nações europeias só estava a acontecer durante as décadas de 50 até 70. Os países em desenvolvimento evidenciaram naquela conferência a irredutibilidade das dimensões econômicas e sociais.

A aparente contradição entre as demandas por preservação ambiental dos países ricos e o desejo de desenvolvimento dos países pobres ecoou e ecoa pelas discussões políticas e técnicas seguintes, até o ponto de aparecerem não mais como objetivos opostos, mas como interdependentes. Por exemplo, o Relatório Brundtland de 1987 estabeleceu oficialmente o conceito de desenvolvimento sustentável, como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades” (UNITED NATIONS, 1987). Importa destacar que “necessidades” é um dos termos chave deste conceito porque trata diretamente das necessidades dos países pobres, tomadas como prioritárias. Em continuidade, apesar da Declaração do Rio (1992) ter também densificado o princípio do desenvolvimento sustentável, estabelecendo a relação entre a preservação e o desenvolvimento social (Princípio 4º) (NAÇÕES UNIDAS, 1992), é na Declaração de Copenhague sobre o Desenvolvimento Social de 1995 que se diz expressamente que o desenvolvimento econômico e social em conjunto com a proteção ambiental, são interdependentes e mutuamente reforçadores do desenvolvimento sustentável, que é o referente para os esforços na promoção da qualidade de vida (UNITED NATIONS, 1995). Importa mencionar, por fim, a chamada “Agenda 2030”, como plano de ação que contém os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que continua a mobilizar estas três dimensões, embora de maneira ramificada e específica através de cada objetivo (UNITED NATIONS, 2015).

Partindo para o contexto luso-brasileiro, considerando que a doutrina portuguesa realiza diálogo profundo com a brasileira, contando especialmente com J. J. Gomes Canotilho, nota-se uma defesa clara para o reconhecimento do princípio da sustentabilidade extraído da interpretação constitucional e das disposições da União Europeia, mesmo em dispositivos que não o mencionam expressamente. J. J. Gomes Canotilho (2010, p. 8-13) o constrói como um princípio estruturante do Estado Constitucional, tal qual a liberdade, democracia, a juridicidade e a igualdade, embora faça o alerta de que isto não significa transportar soluções prévias em abstrato para a aplicação nos casos concretos, uma vez que o princípio possui cariz aberto para realizar ponderações e reflexões problemáticas, inclusive porque o seu conteúdo material (de sustentabilidade em sentido amplo) é composto pelos famosos três pilares: sustentabilidade ecológica, econômica e social.

Não obstante, Canotilho (2010, p. 12 e ss.) clarifica que apesar dos estímulos e orientações deste princípio se traduzirem em internalizações de necessidades externas, deve-se antes observar os limites normativos do Estado de Direito Ambiental. Há, portanto, três dimensões essenciais que compõem a juridicidade ambiental: i) a dimensão garantístico-defensiva, que autoriza o direito de defesa contra as ingerências do Estado; ii) a dimensão positivo-prestacional, na medida em que o Estado visa assegurar as políticas públicas para a realização do direito do ambiente; iii) a dimensão jurídico-irradiante para todo ordenamento, vinculando todas as entidades para o respeito deste direito; iv) a dimensão jurídico-participativa, que incentiva a deliberação e ação pública na promoção deste direito. Logo, é possível perceber que parte deste princípio é voltado mais para as políticas-públicas (as dimensões ii e iv) e parte está voltada para a normatividade do direito (i e iii). Tais dimensões são fundamentais para a estruturação do Estado de Direito Ambiental Ecológico, a ser realizado através do cumprimento de deveres de juridicidade, impostos aos agentes privados e públicos. Deveres estes que acentuam a própria responsabilidade de longa duração do Estado, na promoção destes objetivos, macroscopicamente, embora não deixe de ser decorrentes do princípio da solidariedade entre as gerações, o que impõe ao presente considerar nas suas ponderações os interesses das gerações futuras, levando em conta as possibilidades de alterações irreversíveis, o esgotamento dos recursos, e o campo dos riscos duradouros. Isto porque, como bem se sabe, o direito ao desenvolvimento sustentável é um dos direitos fundamentais ditos de terceira geração, insurgentes a partir da década de 1960, na sua posição de direito dos povos (CANOTILHO, 2011, p. 367-368), ou seja, da humanidade como um todo, incluindo as gerações presentes e futuras.

Antes de avançar, importa atentar que a compreensão de Canotilho acerca da estrutura do princípio impele a clarificar algumas respostas doutrinárias que intentam tematizar o seu papel no direito. Importa começar, portanto, com aquela que é bastante massificada entre os juristas: a de Robert Alexy, na sua distinção entre normas/regras e normas/princípios. Alexy constata que ambos os tipos de materiais jurídicos se identificam enquanto normas pela sua capacidade de atestar um dever-ser, entretanto, existe uma diferença fundamental: os princípios são tidos como mandados de otimização, ou seja, orientam que determinada norma seja realizada na maior medida possível, a depender das especificidades fáticas; diferente das regras que devem ser satisfeitas plenamente ou não. É da própria natureza dos princípios que a máxima da proporcionalidade é convocada, considerando que em uma situação de coalisão, insurgem-se diversas possibilidades diante das circunstâncias fáticas e a própria necessidade de identificar “a solução ótima” (ALEXY, 2015, p. 90-94, p. 116-120). Contudo, diferente de Dworkin, Alexy

não diferencia os princípios das políticas públicas, ou melhor, os argumentos baseados em princípios dos argumentos baseados em políticas, na medida em que a própria noção de mandados de otimização indica a orientação por objetivos coletivos a serem perseguidos (direitos fundamentais), o que para Dworkin (1985, p. 2-3) (1977, p. 82-83) se refere mais a um tipo de argumento político do que principiológico, pois o segundo tem uma base em direitos, direitos individuais que devem ser realizados mesmo correndo o risco de acarretar consequências negativas do ponto de vistas de alguns objetivos comunitários como um todo.

Retomando à dogmática ambiental, no contexto brasileiro, não há literalmente na Constituição a consagração de um princípio/direito ao desenvolvimento sustentável, embora isto não signifique ela não seja bastante protetiva. Há referências claras ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225), bem como os deveres de promoção do desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza e a redução das desigualdades (artigo 3º), sem esquecer dos princípios da ordem econômica (art. 170), os quais no seu conteúdo fazem referência ao “tripé” do desenvolvimento sustentável (BRASIL, 1988).

No plano infraconstitucional, há uma série de leis que compõem o quadro do direito ambiental no Brasil, algumas insurgentes mesmo antes da promulgação da Constituição de 1988. A Lei de nº 6.938/1981 (A Política Nacional de Meio Ambiente) (BRASIL, 1981), por exemplo, em seu art. 4º inc. I, visa compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação ambiental e o equilíbrio ecológico. Há também a Lei 11.468/2006 (A Lei da Mata Atlântica), que consagra como um dos seus objetivos, no art. 6º, o desenvolvimento sustentável através da salvaguarda da Mata Atlântica (BRASIL, 2006). Por fim, importa comentar a Lei de nº 12.651/2012 (O Código Florestal), que em seu art. 1º, parágrafo único, determina como objetivo o “desenvolvimento sustentável” (BRASIL, 2012).

Por esta razão, a doutrina dominante tende a realizar uma interpretação sistêmica deste conjunto de normas em consonância com o conteúdo dos tratados internacionais. Édis Milaré (1998, p. 53-68), por exemplo, defende a existência de um “princípio do direito ao desenvolvimento sustentável”, destacando que as dimensões dos direitos e dos deveres estão imbricadas de uma forma mutuamente condicionante, o que confere legitimidade e força ao próprio Direito do Ambiente brasileiro. Já Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2020, p. 49-52). consideram que o “princípio da sustentabilidade” incide no âmbito jurídico-constitucional, assumindo uma posição estruturante e multidimensional, porquanto orienta não apenas medidas ambientais estritas, mas também as políticas econômicas e sociais, possuindo a função de articular e estruturar o “Estado de Direito Ambiental”. Os juristas defendem uma compreensão integrada entre os direitos fundamentais destas três ordens, com vistas a tutelar de

forma ampla a dignidade da pessoa humana, em sentido individual e coletivo. Não obstante, Isabella Monteiro (2019, p. 496 e ss.), também crente na interdependência dos três pilares, classifica o princípio do desenvolvimento sustentável como um princípio guarda-chuva, evolutivo, estruturante e transversal. Ela chega mesmo a dizer que “[...] só é possível para um juiz determinar qual seria a melhor tecnologia disponível em determinado caso se buscar informações na área da tecnologia (engenharias, arquiteturas)” (MONTEIRO, 2019, p. 502).

A insistência em repetir a composição do conteúdo do desenvolvimento sustentável através de uma interdependência dos seus três pilares, mesmo que seja questionável, não foi sem motivo. A tentativa de “desparadoxizar” a relação entre meio ambiente, economia e inclusão social coloca os tomadores de decisão frente à uma série de “complexidades externas”, ou seja, frente aos sistemas interativos complexos de outras áreas do conhecimento. Levando isto em consideração, o juiz Richard Posner (2010, p. 95, 241), constante defensor de uma abordagem empírico-explicativa para a compreensão dos fatos no direito, acredita que se deve primeiro avaliar as consequências que sejam sensíveis e razoáveis diante do caso concreto, embora de forma constrangida pelos materiais jurídicos e pelas complexidades internas do direito, o que abrange questões relativas ao papel institucional do juiz, e o jogo que ele obriga. Esta atividade depende de uma postura aberta aos fatos, intencionada a compreender verdadeiramente tais complexidades (POSNER, 2013, p. 1-9). Se a economia, a ecologia, a tecnologia e as ciências sociais são sistemas complexos pela sua própria conta, imagine quando estão sempre interrelacionadas em um mesmo princípio?

Neste contexto, os juízes raramente podem escapar de uma análise mais detida da compreensão dos fatos, dos meios envolvidos para se chegar a certos fins, bem como do raciocínio de custo-benefício em atenção às suas consequências. É por essa razão que o pragmatismo é tão atraente para o direito do ambiente (MINTZ, 2004, p. 9-13), considerando que as ações humanas causam consequências diretas para o mundo enquanto ecossistema, logo, os raciocínios lógico-dedutivos pautados em regras abstratas se tornam menos interessantes do que a experiência e a pluralidade de perspectivas morais (valores) que os problemas costumam envolver. É claro que há uma série de bons representantes do pragmatismo jurídico inspirados nas construções de Oliver Wendell Holmes Jr, Charles S. Peirce e Benjamin Cardozo, mas a perspectiva convocada para reflexão é especialmente “produtora de informação” como apelida Brian Butler (apud POSNER, 2013, p. 235), pela sua clara motivação para entender as complexidades externas e resolvê-las de maneira razoável, o que significa considerar não só as consequências em diversas escalas, mas também os constrangimentos e limitações institucionais e a própria descrença na figura do juiz Hércules (POSNER, 2003, p. 119) (POSNER, 2013, p.

259), embora pareça ir em defesa de um juiz Arquimedes. Claramente estamos falando do pragmatismo jurídico de Richard Posner.

Agora finalmente é possível perguntar se: o princípio do desenvolvimento sustentável, base da política e do raciocínio jurídico ambiental, reforça a tese de que é necessário recusar uma reflexão exclusivamente jurídica em sua autonomia, para dar lugar ao pensamento pragmático, instrumentalista, com seu olhar para o futuro de base empírico-explicativa?

2. O pragmatismo jurídico produtivo-informacional de Richard Posner: a motivação para agir frente às «complexidades externas».

O discurso do desenvolvimento sustentável interpela não só a política e a ciência, mas também os juristas como uma manifestação crescente da complexidade dos problemas insurgentes, e isto é uma questão especial para os julgadores, considerando que embora a sua formação institucional quase nunca exija conhecer a fundo outros tipos de sistemas, os casos que chegam até eles necessitam de boa compreensão interdisciplinar para que soluções realmente adequadas sejam propostas.

A preocupação com o atraso dos juízes frente aos avanços tecnológicos é especialmente levantada pelo Juiz Posner na obra “*Reflections on Judging*” de 2013 a partir da sua própria experiência enquanto juiz do 7º Circuito da Corte de Apelação dos Estados Unidos em Chicago, embora a cientificidade esteja presente como veia estruturante do seu pensamento através da influência da jurisprudência sociológica de Roscoe Pound e do legado instrumentalista de Holmes (LINHARES, 2017, p. 30). A partir destas duas claras referências, já conseguimos perceber que o pensamento jurídico tradicional formalista, em seu dedutivismo lógico, não é o “ponto forte”, embora não seja plenamente recusado. Isto porque, segundo Posner, há dois tipos de complexidades que os julgadores enfrentam no seu cotidiano: a) as complexidades externas ao sistema jurídico (reduzido à materiais ortodoxos) (POSNER, 2013, p. 3-5), que fazem parte do próprio mundo da vida e aparecem, naturalmente, nos casos; b) e as complexidades internas, criadas pela própria profissão e estrutura institucional, o que inclui dentre outras dinâmicas os critérios para a promoção, as relações entre os membros de um órgão colegiado, a dificuldade e inconveniência de ser dissidente em alguns contextos, o desejo de não ter a sua decisão reformada e a inconveniência de reformar a decisão de outro, a falta de interesse, o tédio, a contratação excessiva de assessores e a delegação da escrita, o desejo de ser respeitado e de se autorrespeitar enquanto um representante imparcial do Estado de Direito, entre outras razões que constroem os juízes a agirem de acordo com uma certa dinâmica corporativista e reforçadora

da tradição legalista (POSNER, 2013, p. 13, p. 105-130, p. 178-235) (POSNER, 2009, p. 128ss). Nesse sentido, é possível caminhar com Posner para reconhecer que a mentalidade formalista ainda é a mais massificada entre os juízes, mesmo para os estadunidenses, porquanto a postura de “boca da lei” ainda é, ao menos nos “casos rotineiros/fáceis”, a esperada institucionalmente, em «virtude das complexidades internas» que permeiam a profissão. Por essa razão, a exposição direta de preconceitos, partidarismos e outras influências pessoais em um sentido forte tendem a causar consequências profissionais e institucionais negativas frente às exigências de imparcialidade e estabilidade (POSNER, 2009, p. 367-373).

Contudo, nesta altura, já é bastante sabido que o legalismo é incapaz de lidar adequadamente com os fatos em suas novidades insurgentes, que geralmente aparecem na forma de “casos não rotineiros” (POSNER, 2009, p. 79), ainda mais considerando as incontornáveis inovações tecnológicas. Não obstante, a própria configuração indeterminada do direito, nas suas contradições internas entre leis estaduais e federais, regulamentos, textos constitucionais antigos, precedentes, senão a própria vagueza/indeterminação dos termos que comportam decisões alternativas, impede uma simples aplicação lógico-dedutiva nestes casos, o que cria o que Posner chama de “área aberta”, um espaço no qual os julgadores exercem a sua discricionariedade (na qual os juízes são legisladores) (POSNER, 2009, p. 99), o que equivale a “um quadro em branco no qual eles inscrevem suas decisões ao invés de serem compelidos à tomar uma decisão particular pelo Direito” (POSNER, 2009, p. 14, tradução livre).

A obra *“How Judges Think”* de 2009 intenta descrever como os juízes preenchem este quadro em branco, simultaneamente para sugerir como deverão preencher. É claro que, na visão de Posner, os juízes formalistas tentam “insistir” em respostas supostamente “internas ao direito”, recorrendo aos cânones interpretativos como originalismo, textualismo, constitucionalismo vivo, julgamentos por analogia e decisões por “princípios” (no sentido dworkiniano) e outros “artifícios” que intentam se esquivar do ônus do julgamento político (POSNER, 2009, p. 177-178). Contudo, tudo isto não passa de uma ingenuidade para Posner, porquanto todos esses mecanismos ainda conteriam «julgamentos legislativos», criativos, num olhar para o futuro, voltados a alcançar os resultados almejados com fundamentos nas políticas escolhidas. Isto significa dizer que os juízes dificilmente escapam de preencher a lousa de acordo com suas características e convicções pessoais, conhecimentos a priori, estados psicológicos, emoções, comprometimentos ideológicos e preocupações com as consequências. É por essa razão que o formalismo não representa essencialmente a verdadeira forma de pensar dos juízes. O que representa, para Posner (2009, p. 234-264), é o pragmatismo. Mas o que isto significa?

A percepção do juiz Posner tende a ser mais realista e não-filosófica do que a de outros pragmáticos, como Richard Rorty. Em suma, Posner (1995, p. 4-15) defende um tipo de pragmatismo: prático-instrumental, não-essencialista, com o olhar para o futuro, ativista (em um sentido responsável pelas consequências), pró-progresso (embora sem uma clara definição do que isto significa), empírico, cético a respeito da verdade definitiva (embora não desconsidere certas convenções comunitárias), a favor e contra o senso comum e anti-dogmático (em um sentido experimental e falsificador de hipóteses). Alguns objetivos se complementam para dizer as mesmas coisas, embora também possam ser também contraditórios. A instrumentalidade necessariamente tem um olhar para o futuro e para as consequências (a curto e a longo prazo), contudo, a opção por promover certos resultados pode ser orientada por concepções de vida boa majoritariamente compartilhadas ou individualmente concebidas pois, embora a sociedade seja, de fato, plural, não existindo uma base referencial comum, há convenções temporárias do senso comum que podem ser relevantes na resolução de certos problemas, apesar da impossibilidade de provar ou falsificar a “veracidade” de determinada crença através de uma referência única. No entanto, o antidogmatismo tem uma relevância muito forte ao incentivar uma postura experimental e falsificadora, jogando a favor e contra uma postura cética, pois apesar de recusar a existência de uma resposta absolutamente verdadeira, não serve de argumento para abandonar a procura científica por resultados benéficos. Contudo, é possível perguntar: sob qual ponto de vista tais resultados seriam “benéficos” (considerando a indefinição do significado “progresso”)?

Entre as décadas de 70 e 90, a defesa da análise da econômica do direito apareceu nos escritos de Posner de maneira não só normativa, mas quase que essencialista da prática do *common law*, numa orientação voltada para a maximização de riqueza (a partir da sua específica noção de mercado perfeito, de valor, sem olvidar o papel do consentimento) em um sentido majoritariamente instrumental forte em torno de outros objetivos, embora com indícios para uma concepção “de fim em si” (MONTEIRO, 2021, p. 19-37). Contudo, nos anos seguintes, a análise econômica do direito aparece mais como uma “opção” dentre outras, ora como uma “boa” opção que contribui para o “progresso” (seja lá o que isso significa) (POSNER, 1995, p. 21), ora como apenas “uma” opção capaz de oferecer uma resposta “razoável” quando o direito sozinho não consegue (POSNER, 2013, 364).

De qualquer forma, embora o raciocínio jurídico seja substancialmente pragmático, a argumentação pode, senão deve, revelar-se legalista nos casos em que os materiais jurídicos são claros o suficiente. Isto não deixa de ser um raciocínio pragmático em um sentido amplo, pois as consequências, inclusive as sistêmicas (como os efeitos na doutrina, na segurança jurídica, na

estabilidade das leis e dos precedentes e nas expectativas institucionais públicas e privadas) são o foco principal desta abordagem, visto que a estabilidade jurídica é um valor consensualmente relevante e a instabilidade pode gerar danos significativos. Logo, apesar das prospecções dos resultados serem vitais para o pragmatismo, estes não seriam propriamente os critérios justificantes. Na realidade, na sua última obra, Posner chega mesmo a dizer que os juízes realistas/pragmáticos responsáveis restringem a sua “função” legislativa nas áreas em que os métodos formalistas sejam insatisfatórios, embora devendo evitar a função “legislativa” em áreas do conhecimento que não dominem (POSNER, 2013, p. 4, p. 122-123). Ele explica que a abordagem realista da interpretação primeiro observa se o sentido do material está claro. Caso não esteja, tenta identificar qual é o seu objetivo geral. Por fim, senão for possível identificar tal sentido, finalmente o julgador pode atuar como um “legislador provisório” e atribuir um significado «razoável» ao estatuto (POSNER, 2013, p. 234-235).

Uma decisão razoável é aquela que é sensível aos fatos e preocupada com as melhores consequências a curto e a longo prazo, embora dizer isto não seja muito esclarecedor (POSNER, 2009, p. 81). Nem poderia ser, considerando a rejeição de uma unidade de referência substancial e da “tese da única resposta correta”, para dar lugar à pluralidade irreduzível de valores e perspectivas de uma sociedade heterogênea, e que podem igualmente preencher o “quadro em branco” de forma discricionária. Segundo Posner (2006, p. 1065-1066), essa zona de razoabilidade tende a ser limitada quando há um consenso ideológico acerca dos materiais jurídicos a serem aplicados, mas tende a ser ampla quando os juízes experientes se sentem confiantes nas suas habilidades e optam por tomar decisões em favor de determinada política.

E agora já é possível perguntar: qual papel o “princípio do desenvolvimento sustentável” teria, nos termos de Posner? É bastante complicado ousar dizer o que outra pessoa diria, ainda mais com a amplitude da questão, contudo, sendo permitido esse exercício, importa repetir que, para ele, os “argumentos baseados em princípios” são modos sofisticado de realizar as políticas preferidas, sem propriamente admitir, mantendo a roupagem formalista esperada, como já mencionado. Nos “casos rotineiros”, quando os materiais ortodoxos “funcionarem”, não haverá necessidade de recorrer diretamente ao princípio. Contudo, caso exista a necessidade de evitar consequências catastróficas, é possível se valer da política do desenvolvimento sustentável para conciliar os seus diferentes pilares. Ora, é possível argumentar que para saber se a paralização da operação de uma linha de energia vai causar mais impactos negativos do que os “possíveis” danos causados em Unidades de Conservação, bem como para saber quais os danos negativos que construções ilegais a longo prazo podem causar, o que pode justificar ou não a paralização ou demolição destas obras, depende de uma verificação empírica dos fatos para

analisar adequadamente as consequências em causa. Levando isto em consideração, o “princípio do desenvolvimento sustentável”, por não se tratar exclusivamente de uma norma constitucional vaga, mas de um objetivo que está presente nas legislações infraconstitucionais e que é utilizado pela jurisprudência para justificar tomadas de decisões “razoáveis”, é reconhecido a partir de um forte consenso institucional acerca da sua indispensabilidade, o que implica uma orientação forte para que as decisões levem em consideração o seu conteúdo.

Mas como se falou no começo, os juízes normalmente não possuem conhecimentos técnicos profundos, até porque o pragmatismo é voltado para o juiz real, cotidiano (POSNER, 2003, p. 49-56), preocupado com o “funciona” na prática. É claro que Posner (2013, p. 334-335) não acredita que pequenos cursos de especialização em outras áreas do conhecimento são suficientes para tornar os juízes *experts*. Na verdade, os juízes nem precisam se tornar especialistas, eles só necessitam de instruções para compreender minimamente como as informações técnicas podem ser utilizados em juízo, bem como para avaliá-las criticamente. No caso do direito do ambiente, os juízes devem ter conhecimento o suficiente para analisar os documentos fornecidos pelos peritos, assistentes técnicos e outros órgãos administrativos, no intuito de verificar como podem influenciar determinado resultado, o que também não torna nada simples.

Mas o ponto deste estudo é finalmente perguntar: só é possível ser pragmaticamente responsável, levando em consideração o princípio do desenvolvimento sustentável como base fundamental do direito do ambiente, através de raciocínios externos ao direito, por via de uma racionalidade finalística de base empírico-explicativa (o que atesta a clara recusa da pretensão de autonomia do direito)?

3. Ser pragmaticamente responsável no Direito e com o Direito: será possível insistir na pretensão de autonomia?

O que torna necessário rejeitar o raciocínio jurídico para dar lugar ao finalismo de base empírico-explicativa, mesmo que constrangido, é a própria compreensão restrita identificada ao dedutivismo lógico que lhe é atribuída. Ora, de fato, a lógica dedutiva é incapaz de lidar com todos os problemas juridicamente relevantes, logo, faz sentido pular para fora destes limites quando não se mostrarem minimamente “razoáveis” diante dos fatos. Faz também sentido “pular para fora” se o que há “dentro” é identificado exclusivamente à uma série de materiais jurídico ortodoxos produzidos por diversas autoridades, de maneira contingente e sem nenhum «sentido» orientador. Se o direito é tão inofensivo diante das complexidades, tão voltado para o passado, então é necessário, ao menos em algumas ocasiões, optar por uma outra

alternativa. Mas será que o Direito é realmente tão incapaz e o raciocínio jurídico tão reduzido, o que torna inevitável acrescentar outros conteúdos e estratégias para preencher a “área aberta”?

Bom, há uma série de perspectivas que responderiam negativamente à esta pergunta, sendo que algumas delas identificam a experiência do Direito como um discurso prático e prudencial, voltado a realizar uma forma de vida culturalmente específica, que conta com uma estrutura aberta pela sua historicidade constitutiva e com princípios que se densificam nessa prática. Estas perspectivas são nomeadas por Aroso Linhares (2017, p. 20) de juristas, crenças ainda nesta experiência do direito e na reflexão metodológica que oportuniza oferecer uma resposta jurídica para os casos, recusando “colocá-lo em função de outros objetivos que não os seus próprios”, bem como a sua redução a um conjunto de normas apriorísticas e autosubsistentes. Dentre os interlocutores das perspectivas juristas, importa percorrer este caminho com o Jurisprudencialismo de Castanheira Neves, pela prioridade dada aos problemas (juridicamente relevantes) em suas novidades irrepetíveis, considerando que as crescentes inovações e complexidades do mundo da vida suscitam atenções redobradas (inclusive de forma interdisciplinar) para encontrar soluções adequadas, tratando-se menos de uma questão interpretativa do que correspondência material com a normatividade do caso (embora interpretar seja inevitável).

Isto porque aquilo que distingue essencialmente o direito de outras instituições reguladoras da vida humana não é meramente forma, mas o tipo de problema e solução que o suscita, orientada por um certo «sentido» culturalmente específico. Trata-se, notadamente de um problema prático, ou seja, o da convivência humana na partilha de um único mundo (condição mundanal), numa tensão entre a força fragmentária da pluralidade de indivíduos heterogêneos e a unicidade integrante pela referência mundanal comum. No entanto, o direito ainda é mais específico no modo como pretende proporcionar esta convivência, pois pretende realizar isto sem renunciar sua componente substancial/axiológica distintiva e *essencial* (o que já demonstra uma ruptura essencial com o pragmatismo), que é a «condição ética» de emergência do direito enquanto tal (NEVES, 2013, p. 51-54) (NEVES, 2008, p. 40).

A condição ética não se confunde com a identificação dos conteúdos do direito com os conteúdos de uma comunidade ética específica, mas implica simplesmente reconhecer que o direito é uma experiência normativa, dependente do reconhecimento recíproco da condição de Pessoas de cada ser humano, o que significa ser sujeito de inviolável dignidade (na sua igualdade de valor, de liberdade e de responsabilidades), titular de direitos e deveres, embora não apenas, porquanto possui papel constitutivo nesta ordem. Esta experiência se torna possível em virtude de uma pressuposição comunitária (condição comunitária) que atesta o «vínculo» inerente à

experiência dialogante de convivência e resolução de problemas, mesmo em face das diferenças significativas nas concepções de “vida boa” de cada pessoa/grupo. Logo, além da dialética do “eu-pessoal” e do “eu-comunitário” na constituição do próprio direito, importa considerar também a dialética “*societa-communitas*” (LINHARES, 2012, p. 163), pois apesar da nossa sociedade não poder prescindir totalmente da experiência do homem-indivíduo e apresentar severas fragmentações, a experiência prática de convivência acaba nos direcionando para o encontro de referências comuns de sentido para a resolução dos problemas, o que é abandonado pelo pragmatismo posneriano. É por essa razão a perspectiva Jurisprudencialista classifica o direito como “uma ordem de validade”, uma ordem considerada válida pelos sujeitos-pessoas para ordenação da convivência, sob a orientação de um sentido axiológico irredutível que não cede aos efeitos (NEVES, 2013, p. 57).

Esta perspectiva é constituída pela experiência histórica e prático-cultural de mediação da convivência, modelada fundamentalmente através do princípio do contraditório, o que é uma constatação de que o direito é realizado através da própria argumentação das partes envolvidas. É por essa razão que Castanheira Neves identifica que a racionalidade da prática jurídica, e mais especificamente do julgador no percurso do juízo, tem base na troca dialógica e dialética de argumentos entre sujeitos (esquema sujeito/sujeito). Esta perspectiva se distancia de uma racionalidade teórico-explicativa, que pressupõe uma correspondência sintático-estrutural entre o raciocínio e a resposta encontrada, como acontece no dedutivismo lógico; bem como de uma racionalidade empírica, sob o esquema sujeito/objeto, numa intenção de comprovação da “verdade dos fatos”, traduzida numa ideia de “verdade como correspondência à realidade” (NEVES, 2013b, p. 35-37), como Posner parece em muitos casos ter como base, embora ele não deixe de reconhecer a impossibilidade de se chegar numa resposta absolutamente verdadeira mesmo através da ciência, e de abrir espaço para a relevância do senso comum na resolução de problemas. Mas a prioridade de Posner é tomar a «decisão» mais sensível às consequências dentre as possibilidades da área aberta, por mais que esta tarefa se inicie com uma postura investigativa dos fatos, o que permite acentuar o caráter prático-finalístico do seu raciocínio. Em oposição, como já sabemos, Castanheira Neves postula uma orientação axiológico-normativa que fundamenta o direito e o percurso do juízo decisório, materializando-se por um lado na «conformação dogmática» (ao buscar nos materiais jurídicos uma certa norma), mas que tem como prioridade a problematização concreta a ser mediada pela experiência judicativa em torno da «justeza material» para o caso. Esta dinâmica é sintetizada na “dialética entre sistema e problema”, o que resume bem a realização relacional do encontro de uma resposta juridicamente

satisfatória, tanto do ponto de vista do problema em concreto, quanto da correspondência dogmática indispensável (NEVES, 2013b, p. 40-79).

É claro que a satisfação adequada das necessidades do caso a partir dos próprios fundamentos do direito não seria possível se o sistema jurídico fosse identificado ao “reduo de materiais jurídicos ortodoxos”, vagos, cristalizados no passado e incapazes de acompanhar as novidades do mundo. É por essa razão que Castanheira Neves assume a abertura constante do sistema jurídico por cada caso insurgente, o que é revelado também pela diversidade de estratos que o compõem, que oferecem diferentes modos válidos de realização/constituição do direito na prática. A norma que media a realização do direito *in concreto* é sempre transcendida, porquanto o seu conteúdo não é verificado em abstrato, mas apenas em correspondência ao caso e aos demais componentes do sistema que emitem a sua intenção normativa de forma unitária em torno da situação problemática. (NEVES, 2013b, p. 79).

Embora a metodologia jurisprudencialista implique a articulação circular e equivalente com diversos estratos do sistema, cada um com os seus próprios modos de vinculação para o juízo (incluindo as normas, a jurisprudência, a doutrina e a realidade), importa dar enfoque para os princípios jurídicos (positivos, transpositivos e suprapositivos), que não vinculam propriamente como critérios, mas como fundamentos da validade do direito, no plano de objetivação e experimentação. Isto significa dizer que os princípios não antecipam as hipóteses de problemas e nem fornecem esquemas de respostas em abstrato. Os seus conteúdos são apenas densificados a partir das situações concretas, considerando que embora sejam projeções crítico-normativas da vida em comunidade e autênticos direitos, não deixam de se renovar a partir da experiência problemática. (LINHARES, 2012, p. 406-41) (ALEXY, 2010, p. 416-421).

A respeito da nossa pergunta principal (sobre o que significa ser pragmaticamente responsável em virtude das exigências do princípio do desenvolvimento sustentável), importa alertar que a resposta depende do esclarecimento do percurso metodológico e da especificação dos próprios princípios. Em suma, importa acentuar novamente que o ponto de partida do «juízo» é o caso, o que implica identificar a sua relevância jurídica e a sua comprovação para depois encontrar o “lugar” deste problema no horizonte do sistema, reconhecendo os materiais a serem experimentados *in concreto*, ou seja, a questão-de-direito em abstrato. Este caminho apenas pode ser percorrido por um raciocínio tipicamente analógico entre a norma(s)-problema(s) (enquanto solução prévia referida à determinado problema anterior) e o caso (compreendido dentre as possibilidades de relevância jurídica e em acordo com as suas

exigências normativas), identificando as semelhanças e as diferenças que chegar na solução adequada (NEVES, 2013, p. 166-176).

Por sua vez, no problema do direito *in concreto*, ou seja, a experimentação de todos os materiais dos diversos estratos é feita de por via de uma integração dialética em virtude da correlação intencional entre eles, mas esta é sempre interpelada a partir das necessidades do próprio caso. Isto significa dizer simplesmente que é o próprio caso (claramente que através do percurso metodológico prático-prudencial) que vai ditar o modo como ele será resolvido através do direito. Por essa razão, o esquema metódico jurisprudencialista comporta uma série de caminhos, contudo, para nós importa mais identificar a determinação dos princípios neste esquema metódico.

Por sua vez, a convocação dos princípios se justifica pela busca da *ratio iuris* para a fundamentação do juízo, e isto é particularmente importante quando os demais critérios se apresentam incompatíveis com os fundamentos da juridicidade. Contudo, os princípios são determinantes em todas as concretizações jurídicas, embora talvez ganhem mais destaque quando o seu conteúdo aparece em contraposição aos dos demais critérios. A propósito, o juízo problemático convoca sempre todos os fundamentos possíveis a partir das especificidades da situação concreta e, por essa razão, a perspectiva jurisprudencialista recusa a dualidade metódica justificada pelo binômio caso fácil/ caso difícil (NEVES, 2009, p. 24). Portanto, considerando as interpretações conforme os princípios, temos as hipóteses de correção, preterição e superação de normas (2013b, p. 177ss), o que importa sintetizar:

i) A correção da norma é necessária quando as normas/critérios possuem intenções diversas ou contraditórias aos princípios que são os seus pressupostos fundamentais, inclusive quando estes sofreram alteração histórica do seu conteúdo. Nesta hipótese, é possível corrigir a norma/critério para recuperar a coerência normativa. Isto pode ocorrer de forma sincrônica, quando os princípios foram convocados de maneira errada, e diacrônica, quando ocorreu alteração de sentido do princípio. Por exemplo, o princípio da igualdade, que sofreu significativas alterações históricas, justificaria corrigir certas normas que não acompanharam as suas mudanças de conteúdo.

ii) A preterição ocorre quando a norma é contraditória aos fundamentos normativos de validade do sistema a que deve observar. Ou seja, quando há um *déficit* de fundamentação da validade do critério relativamente aos princípios. Esta hipótese implica autorizar decisões *contra legem*, embora *secundum ius*.

iii) A «superação» ocorre em virtude dos limites temporais das normas face a intencionalidade do sistema, considerando que a variação ou constituição no tempo do conteúdo

dos princípios causa transformações no sentido da validade normativa do direito, o que autoriza superar certas normas que se demonstrem incompatíveis.

Já é possível verificar que a recorrência aos princípios em oposição ao sentido dos critérios não autoriza assumir uma racionalidade finalística para satisfação de objetivos político-sociais ou econômicos. Os princípios, quando em contraposição com as normas, buscam reforçar a validade normativa do sistema, seja através da correção do seu sentido, da preterição ou superação. Contudo, isto não quer dizer que as consequências são irrelevantes para o juízo. É necessário confirmar se, na realização *in concreto*, há o alcance dos resultados intencionados pelo direito, e isto não implica autorizar a escolha dentre as possibilidades alternativas da área aberta. O que se intenciona é a justeza material na resolução do caso, logo, se consequências negativas do ponto de vista do próprio direito são verificáveis naquela experimentação, é possível realizar correções a partir dos próprios fundamentos disponíveis. Trata-se de uma responsabilidade pragmática, ou melhor, da ação do princípio da responsabilidade, que se beneficia de uma análise comprometida com os fatos em suas especificidades empíricas (embora sempre reconstituídas nas argumentações), a partir do juízo de validade normativa que a engloba (NEVES, 2013b, p. 202-205ss).

Por sua vez, especificamente sobre o princípio do desenvolvimento sustentável na perspectiva jurisprudencialista, é possível dizer que contém em si o núcleo do princípio de solidariedade, o que impõe assumir a responsabilidade com o desenvolvimento socioeconômico e a preservação ambiental para além dos limites comunitários, direcionada à toda a sociedade, com fundamento no princípio transjurídico da reponsabilidade radical em torno do outro e de todos os outros, incluindo as gerações presentes e futuras. Isto implica reconhecer que, embora seja possível distinguir a responsabilidade jurídica da solidariedade, a segunda não deixa de ser aspecto fundamental para a realização da pessoa em comunidade/sociedade, pois, no caso do dever de sustentabilidade, só será alcançado com esforços para além das fronteiras nacionais, e o seu objetivo abarca a humanidade como um todo. No entanto, é indispensável acentuar que a incidência da normatividade jurídica deste princípio tem índole microscópica, a fazer valer o direito no caso concreto, o que não inclui necessariamente posturas estratégicas para satisfação de políticas públicas, ou seja, as orientações para os Estados em nível macro e pró-futuro que lhes são associadas.

Mas por que, afinal de contas, é tão importante não convocar justificativas macroscópicas (econômicas ou político-estratégicas) na decisão? Bom, tais opções extrajurídicas tornam o direito um mero instrumento para o alcance dos fins, o que em último caso leva-o a abandonar/sacrificar o seu sentido axiológico último (a realização da Pessoa) para perseguir os

objetivos de um certo grupo social/econômico, ainda que em torno de interesses sociais relevantes. Por essa razão, uma reflexão metodológica é importante como parâmetro racional de avaliação das decisões, considerando as razões de direito. Do contrário, estar-se-ia relegando a validade para dar lugar ao mero arbítrio do poder contingente, abandonando a possibilidade de estabelecer as próprias condições de tercialidade (e seus parâmetros de comparabilidade), como faz o pragmatismo posneriano, ainda que de forma constrangida. Por estas razões, é importante recusar a figura do “juiz legislador” (o que não significa recusar o papel constitutivo da jurisprudência e criativo do juízo), pois cada instituição de regulação da vida humana possui uma intenção diferenciada, e tal indiferenciação poderá pôr em causa o funcionamento de cada uma, revelando uma dinâmica totalizante justificada por objetivos-fins que podem sacrificar, como já disse, as condições de realização da Pessoa e dos princípios que lhe são indispensáveis (NEVES, 2013, p. 74-76).

Conclusão

O problema da insustentabilidade ambiental e socioeconômica impõe deveres a longuíssimo prazo, não só com os nossos próximos, mas com toda a humanidade de forma translocal e transgeracional. Contudo, isto não significa dizer que a pluralidade de povos, de problemas e de discursos seja simplesmente ignorada pelo objetivo macroscópico do Desenvolvimento Sustentável. Como se pôde ver, o princípio do desenvolvimento sustentável, como expressão de solidariedade, foi e é forjado através de longos diálogos entre os povos, do Sul e do Norte global, a partir das suas narrativas aparentemente inconciliáveis. Experiência dialógica e dialética esta que pode proporcionar o compromisso responsabilizante reciprocamente firmado, embora com as suas diferenciações e violências de tradução, em torno dos diversos objetivos estabelecidos, sejam aqueles de natureza estritamente ecológica, ou sociocultural, mas também os econômicos. Tal experiência aberta e contínua de diálogo entre os povos só se torna possível com a motivação inicial para dialogar, para ouvir e ser ouvido, e pela aptidão a aceitar a argumentação da outra parte caso se demonstre mais plausível, o que é possível em um Estado Democrático de Direito.

Partindo para o Direito do Ambiente, que possui como fundamento principiológico a Sustentabilidade (ao menos nos contextos desenvolvidos), importa dizer que é compreensível a sedução de muitos ambientalistas pelo pragmatismo jurídico, visto que são tantos os interesses conflitantes, com tantas questões empíricas a serem verificadas e relacionadas à uma série de consequências irreversíveis e impactantes, que se torna bastante difícil não olhar para elas, como

pretendem os “formalistas rígidos”, no cumprimento do seu papel institucional constrangido à autonomia do direito. Por essas razões, é possível reconhecer que Richard Posner está correto em sua motivação para investigar e compreender as crescentes complexidades do mundo contemporâneo, sendo a crise ecológica uma dessas complexidades que provoca o direito diariamente.

Contudo, para ser pragmaticamente responsável com as especificidades dos problemas jurídicos e com as consequências da tomada de decisão não é necessário abandonar a tarefa de realizar um juízo autônomo, preservando a intencionalidade distinta que a experiência do direito mobiliza. O Direito, na perspectiva Jurisprudencialista, é assumido como uma experiência problemática, prático-prudencial, aberta e em constante transformação/constituição pela realidade e pelos princípios, enquanto projetos de *ser-com-os-outros*, capazes de filtrar as diferenças que lhe são compatíveis nos seus limites culturais, a partir dos problemas provocantes. Portanto, esta alternativa consegue dar conta tanto das especificidades do caso, pela posição prioritária que lhe é reconhecida no processo metodológico, quanto do dever de responsabilidade relevado no princípio judicativo da responsabilidade, pois o juízo deve realizar aquilo que o próprio direito intenciona *in concreto*, no seu compromisso com a justiça material diante do caso, sob a orientação do seu sentido último que lhe é indispensável, e que pode ser sacrificado caso as suas intenções fundamentais sejam substituídas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. The Dual Nature of Law. **Ratio Juris**. Vol. 23, nº 2, June, pp.167-182, 2010

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2015

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei de nº 11.468 de 22 de dezembro de 2006**. Disponível sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm

BRASIL. **Lei de nº 12.651 de 25 de Maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa [...] e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Almedina, 2011

- CANOTILHO, J. J. Gomes. O princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, vol. VIII, nº 13, 2010
- DWORKIN, Ronald. **Taking Right Seriously**. Harvard University Press: Massachusetts, 1977
- DWORKIN, Ronald. **A Matter of Principle**. Harvard University Press: Massachusetts, 1985
- KISS, Alexandre; SICHAULT, Didier. La Conférence des Nations Unies sur L'Environnement. **Annuaire Français de Droit International**. Vol. 18, pp. 603-628, 1972. Disponível em: persee.fr/doc/afdi_0066-3085_1972_num_18_1_1717.
- LINHARES, José Manuel Aroso. Na «coroa de fumo» da teoria dos princípios: poderá um tratamento dos princípios como normas servir-nos de guia? *In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*. Vol. III, 2012, p. 406-410; Robert Alexy, *Op. cit*, 2010
- LINHARES, Jose Manuel Aroso. Decisão Judicial, Realismo de «complexidade» e a maximização da riqueza: uma conjugação impossível? **Boletim de Ciências Económicas**, nº 57, 1752, 2014
- LINHARES, José Manuel Aroso. O binómio casos fáceis/casos difíceis e a categoria de inteligibilidade Sistema Jurídico: um contraponto indispensável no mapa do discurso contemporâneo? **Imprensa da Universidade de Coimbra**: Coimbra, 2017
- MEADOWS, Donella, et. al. **The limits to Growth**: A Report for the Clube of Rome's Project on the Predicament of Mankind. Universe Books: New York, 1972.
- MILARÉ, Édís. Princípios Fundamentais do Direito do Ambiente. **Revista dos Tribunais**. Vol. 756, p. 53-68, Outubro, 1998
- MONTEIRO, Isabella P. C. **Teoria Geral e Princípio do Desenvolvimento Sustentável**: conciliando desenvolvimento, ambiente e justiça. Tese respeitante ao grau de Doutoramento em Direito Público. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2019
- NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio Sobre Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: ambiente.pt/sites/default/files/_A_APA/Cidadania_ambiental/AssuntosInternacionais/1992_Declaracao_Rio.pdf.
- NEVES, A. Castanheira. **Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito - ou as condições da emergência do direito como direito**. *In: NEVES, A. Castanheira. Digesta: Escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Vol. III. Coimbra: Coimbra Editora, 2008
- NEVES, A. Castanheira. Pensar no direito num Tempo de Perplexidade. *In: José de Sousa e Brito em comemoração do 70º aniversário*. Estudos em Direito e Filosofia. Almedina: Coimbra, 2009
- NEVES, António Castanheira. O Direito como validade: a validade como categoria jurisprudencialista. **Revista da Faculdade de Direito**: Fortaleza, Vol. 34, n. 2, p. 39-76, jul/dez, 2013
- NEVES, António Castanheira. **Metodologia jurídica**: problemas fundamentais. Coimbra Editora: Coimbra, 2013b

OST, François. **La nature hors la loi: l'écologie à l'épreuve du droit.** Éditions la Découverte: Paris, 1995.

POSNER, Richard A. **Overcoming Law.** Harvard University Press: United States of America, 1995.

POSNER, Richard A. **Law, Pragmatism and Democracy,** Harvard University Press: United States of America, 2003.

POSNER, Richard A. The Role of the Judge in the Twenty-First Century. **Boston University Law Review**, 86, 1049, 2006

POSNER, Richard A. **How Judges Think.** Harvard University Press: United States, 2010

POSNER, Richard A. **Reflections on Judging.** Harvard University Press: United States of America, 2013

SACHS, Jeffrey D. **The Age of Sustainable Development.** Columbia University Press: New York, 2015

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Sustentabilidade, deveres de proteção estatal e deveres fundamentais dos consumidores – uma análise à luz da Constituição Federal de 1988 e aos 30 anos de vigência do código de defesa do consumidor. **Deveres do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia do Covid-19.** Vol. 1, Escola Paulista de Magistratura: São Paulo, 2020, p. 49-52. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/63033?pagina=1>

UNITED NATIONS. **Question of convening an international conference on the problems of human environment.** Economic and Social Council. 45th: New York and Geneva, 1968. Disponível em: digitallibrary.un.org/record/214491

UNITED NATIONS. **Report of the World Commission on Environment and Development,** 1987. Disponível em: digitallibrary.un.org/record/139811

UNITED NATIONS. **United Nations Conference on Environment & Development Rio de Janeiro, Brazil, 3 to 14 June 1992:** Agenda 21, 1992. Disponível em: sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf.

UNITED NATIONS. **Copenhagen Declaration on Social Development – Introduction,** 1995. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/dspd/world-summit-for-social-development-1995/wssd-1995-agreements/cdosd-introduction.html>.

UNITED NATIONS. **Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015.** Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development, 2015. Disponível em: www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E